



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 696.451 / 2004

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas apresentada pelo Prefeito do Município de São João das Missões, exercício de 2004, para a emissão de parecer prévio, elaboradas e analisadas de acordo com as disposições instituídas pela IN 01/2000 deste Tribunal de Contas.
2. A análise dos dados apresentados foi feita às f. 03/72.
3. Às f. 73, determinou-se a citação do Chefe do Executivo, que apresentou sua defesa, f. 94/107 procedendo-se o reexame às f. 121/126. Após, vieram os autos ao Ministério Público.
4. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Cumpre-nos destacar, preliminarmente, que foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se, portanto, o devido processo legal.
6. Diante do fato de que referidas contas foram prestadas e examinadas pelo Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo - SIACE, *software* por meio do qual o jurisdicionado envia informações referentes às suas contas, e o órgão técnico as examina sem ter acesso à base de dados *in loco*; e, sobretudo, de que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também não tem acesso à base de dados relativa à prestação de contas ora em análise, levar-se-á em consideração tão-somente os dados apresentados pela unidade técnica.
7. No que diz respeito à matéria relacionada à prestação de contas anual, a análise técnica indicou que *“o repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, não atendendo o parágrafo 2º, inciso I do dispositivo legal citado”* (f.08), tendo em vista que foi incluída, na base de cálculo para esse repasse, a contribuição ao FUNDEF/FUNDEB.
8. Conforme dispõe o Enunciado n. 102 das Súmulas-TCE/MG, a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF –, instituído pela Lei 9.424/96 e sucedido



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –, bem como as transferências recebidas desses Fundos pelos Municípios, incluída a complementação da União, a qualquer título, não integram a base de cálculo do repasse de recursos ao Poder Legislativo municipal.

9. Confirmam-se os termos do Enunciado n. 102 das Súmulas-TCE/MG:

“A contribuição ao FUNDEF e ao FUNDEB, bem como as transferências recebidas desses Fundos pelos Municípios, incluída a complementação da União, a qualquer título, não integram a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal/88 para o fim de repasse de recursos à Câmara Municipal.” (Revisada no “MG” de 16/04/08 – pág. 43 – mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72)

10. Entretanto, conquanto a questão, atualmente, esteja pacificada no âmbito desta Corte de Contas, no período de 2000 a 2006, houve divergência no âmbito desta Corte de Contas, quanto a serem computados ou não os recursos relativos a referido Fundo na receita base para fins de cálculo do repasse ao Poder Legislativo municipal.

11. A controvérsia foi dirimida somente a partir do incidente de uniformização de jurisprudência n. 685116, decidido em 06/04/2005, e a posterior edição da Súmula n.102, em 01/02/2006.

12. Desta forma, até a pacificação do entendimento, não é razoável a exigência ao gestor municipal, para a adoção deste ou daquele procedimento, já que, no período em questão, repise-se, as orientações mostravam-se divergentes.

13. Nesse sentido, o voto proferido em 28/10/2010, em sessão da 2ª Câmara deste TCE/MG, nos autos n. 710537, referentes à prestação de contas do Município de Nova Módica, do exercício de 2005, em que se decidiu pela aprovação das contas anuais prestadas pelo prefeito, desconsiderando-se o apontamento técnico acerca do repasse a maior de recursos ao Legislativo Municipal, visto que a orientação desta Corte apenas se consolidou a partir do incidente de uniformização de jurisprudência supracitado. Assim dispôs o Auditor-relator Gilberto Diniz:

“Proponho a emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas anuais** (...).

No presente caso, desconsiderei o apontamento técnico acerca do repasse a maior de recursos ao Legislativo Municipal, que excluiu da receita base de cálculo, para apuração do valor a ser repassado a esse Poder, a parcela retida para a formação do FUNDEF. É que a orientação desta Corte sobre tal exclusão somente se pacificou em 6/4/05, com o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 685.116, cuja decisão deu origem à Súmula 102, de 1º/2/06, revisada e publicada no Diário Oficial em 16/4/08.

A meu ver, não se afigura coerente, ou mesmo razoável, hoje, e com esse fundamento, rejeitar as contas do gestor municipal sob apreciação, porquanto o próprio Tribunal, no exercício financeiro de 2005, não tinha orientação uniforme acerca da matéria, o que somente veio a ocorrer com o julgamento do mencionado incidente de uniformização e, por conseguinte, com a edição da aludida Súmula. Registro que igual entendimento foi aprovado, à unanimidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo Tribunal Pleno no julgamento do Pedido de Reexame nº 768.754, na Sessão do dia 24/3/10." (Prestação de Contas nº 710537, Relator Auditor Gilberto Diniz, 28/10/2010).

14. Pelo exposto, no caso ora analisado, deve ser consignada como base de cálculo do limite de repasse ao Poder Legislativo municipal, previsto no art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, a receita obtida antes de realizar-se a dedução da contribuição ao FUNDEF/FUNDEB (f.59/60), considerando-se, assim, nos presentes autos, regular o repasse à Câmara Municipal.
15. Neste sentido a unidade técnica também se reposicionou, conforme reexame f.122/123.
16. Em relação ao restante do escopo a ser analisado nos processos de prestação de contas, nos termos do art. 1º, incisos I a IV da Ordem de Serviço nº 07/2010 deste Tribunal, apurou-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 25,35% (f.16) e 13,29% (f. 16/17 e f. 124/125), respectivamente, da receita base de cálculo, não cumprindo, pois, quanto ao segundo item, o disposto no art. 77 do ADCT da CR/88.
17. Observa-se, portanto, diante dos princípios da eficiência e da economicidade e da racionalização administrativa, embasadores da análise das PCMs pelo TCE/MG e pelo Ministério Público de Contas, conforme atos normativos em vigor, que o Prefeito em referência não cumpriu todas as disposições constitucionais e legais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município.

CONCLUSÃO

18. Em face de todo o exposto, considerando que as contas foram prestadas diante da ótica normativa do Tribunal de Contas, a garantia constitucional à razoável duração do processo, a presunção de veracidade das informações lançadas no SIACE pela autoridade pública responsável e, principalmente, a presença de informações que configuram o descumprimento de comando legal relativo aos atos de Governo, tendo em vista que as contas ora examinadas estão em flagrante desacordo com os normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria, o Ministério Público, com base no art. 42 da Lei Orgânica desta Corte, opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas apresentadas pelo Prefeito acima mencionado.

É o parecer.

Belo Horizonte, de março de 2011.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público/ TCE-MG